



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.151.011 - RS (2009/0016774-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH
ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
JORGE ELIAS NEHME
JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA
MAGDA MONTENEGRO
NELSON BUGANZA JUNIOR
AGRAVADO : PATRÍCIA ABREU
ADVOGADO : RUBINEY LENZ
INTERES. : H L SCHILLING E COMPANHIA LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXISTÊNCIA DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PELO PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO RECEBIDO MEDIANTE ENDOSSO TRANSLATIVO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA.

1. A determinação de suspensão dos recursos cuja matéria se encontra afetada para julgamento pela sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução nº. 8, de 7 de agosto de 2008, desta Corte, dirige-se aos Tribunais locais, não abrangendo os apelos especiais já encaminhados a este Tribunal, máxime quando houver jurisprudência pacífica do STJ em torno das questões versadas nos recursos destacados como representativos da controvérsia.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 19 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.151.011 - RS (2009/0016774-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH**
ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
JORGE ELIAS NEHME
JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA
MAGDA MONTENEGRO
NELSON BUGANZA JUNIOR
AGRAVADO : **PATRÍCIA ABREU**
ADVOGADO : **RUBINEY LENZ**
INTERES. : **H L SCHILLING E COMPANHIA LTDA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento a agravo de instrumento nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, 'a' e 'c', da Constituição Federal, interposto contra o v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 119):

'AÇÃO ANULATÓRIA DE PROTESTO DE TÍTULO. DUPLICATAS. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. TÍTULOS DE CRÉDITO SEM ACEITE E PREVIAMENTE PAGOS. INEXIGIBILIDADE DAS CAMBIAIS. ENDOSSO TRANSLATIVO. RESPONSABILIDADE DO BANCO QUE RECEBEU AS DUPLICATAS ATRAVÉS DE CONTRATO DE DESCONTO. PRECEDENTES DO TJRS. APELO DESPROVIDO.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, o agravante aponta, preliminarmente, ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o acórdão teria sido omissos. Veicula, ainda, dissídio pretoriano e ofensa ao art. 13, § 4º, da Lei 5.474/68, buscando o afastamento da sua responsabilidade pelo protesto, pois era necessário realizar tal ato para não perder o direito de regresso. Afirma, ainda, que agiu no cumprimento do mandato que lhe foi outorgado.

É o relatório.

O recurso não merece acolhida por ambas as alíneas.

No que tange aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Não se vislumbra, portanto, a afronta suscitada. Ressalta-se que não se pode confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional.

No mais, o Tribunal a quo decidiu a lide em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o protesto indevido caracteriza o dano moral e de que 'o banco que recebe duplicata de origem irregular, mediante endosso translativo, responde pelos danos decorrentes do protesto indevido' (AgRg no Ag 1.165.782/SP, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 07/10/2009). A corroborar essa orientação:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULOS. ENDOSSO-MANDATO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a instituição financeira que procede a protesto de duplicata sem aceite, recebida mediante endosso translativo, tem evidente legitimidade passiva para a ação declaratória de inexigibilidade do título. Sendo reconhecido pelas instâncias ordinárias a responsabilidade do Banco, que levou a protesto o título recebido, sem as devidas cautelas, impõe-se-lhe os ônus patrimoniais devidos.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no Ag 1.153.347/SE, Relator o Ministro **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO**, DJe de 28/06/2010)

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. ENDOSSO TRANSLATIVO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO PELOS PREJUÍZOS. DANO MORAL. PROVA OBJETIVA DESNECESSÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

Omissis.

2. Recebido o título por meio de endosso-translativo, pelo qual se transfere o próprio crédito constante da cártula ao endossatário, responde a instituição financeira, por se substituir ao credor originário.

3. Desnecessária a prova objetiva do dano ou prejuízo sofrido na hipótese de protesto indevido de título, ato ilícito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que enseja indenização por dano moral.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.'

*(AgRg no REsp 740.694/RS, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 05/10/2009)*

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA SEM CAUSA. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RISCO DA ATIVIDADE. DANOS MORAIS.

I - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, tratando-se de duplicata desprovida de causa, não aceita ou irregular, deverá a instituição financeira responder juntamente com o endossante, por eventuais danos que tenha causado ao sacado.

*II - 'O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo' (REsp 389.879/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 02/09/02). Agravo Regimental improvido.' (AgRg no Ag 1.281.078/RS, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 21/6/2010)*

Por fim, a desconstituição da conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, relativa à caracterização da conduta negligente da instituição financeira, ora agravante, nos moldes em que pretendido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo." (fls. 187/189)

O agravante sustenta, em síntese, que o presente feito deveria ser sobrestado, uma vez que a questão suscitada no recurso especial inadmitido, qual seja, responsabilidade das instituições financeiras pelo protesto indevido de título recebido mediante endosso translativo, foi submetida ao rito previsto no art. 543-C do Estatuto Processual Civil, em razão da afetação do REsp 1.213.256/RS à egrégia Segunda Seção.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à egrégia Quarta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.151.011 - RS (2009/0016774-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH**
ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
JORGE ELIAS NEHME
JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA
MAGDA MONTENEGRO
NELSON BUGANZA JUNIOR
AGRAVADO : **PATRÍCIA ABREU**
ADVOGADO : **RUBINEY LENZ**
INTERES. : **H L SCHILLING E COMPANHIA LTDA**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Não assiste razão ao agravante.

A determinação de suspensão dos recursos cuja matéria se encontra afetada para julgamento pela sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução nº. 8, de 7 de agosto de 2008, desta Corte, dirige-se aos Tribunais locais, não abrangendo os apelos especiais já encaminhados a este Tribunal, máxime quando houver jurisprudência pacífica do STJ em torno das questões versadas nos recursos destacados como representativos da controvérsia, como no caso. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MINASCAIXA. SUCESSÃO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS.

1. Descabida a suspensão do feito com base em recursos representativos da controvérsia encaminhados ao STJ pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, uma vez que a suspensão a que diz respeito o artigo 1º da Resolução nº 8/2008/STJ e o artigo 543-c do CPC são aquelas determinadas aos recursos especiais a serem processados pelo Tribunal de origem, e não aqueles já encaminhados a esta Corte Superior para julgamento.

(...)

2. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO."

(AgRg no REsp 1020152/MG, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 29/03/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO RECORRIDA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO À PRIMEIRA SEÇÃO. DESCABIMENTO EM RAZÃO DA COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO PREVISTA NO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL APLICÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - A suspensão prevista na 'lei de recursos repetitivos', somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais.

(...)

Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.096.834/MG, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 5/11/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA.

COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. SUSPENSÃO EM FACE DE RECURSO REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

(...)

2. In casu, o tema discutido, ao contrário do que alega a parte agravante, não consta na lista dos recursos repetitivos de controvérsia. Outrossim, a suspensão prevista no artigo 543-C do CPC é dirigida ao Tribunal de origem e não afeta necessariamente os recursos especiais já encaminhados ao STJ. Precedentes da Quarta Turma.

(...)

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.104.257/MG, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe 28/05/2010)

Perfilhando essa orientação, a decisão proferida no recurso especial representativo da controvérsia indicada pelo ora agravante não determinou o sobrestamento dos feitos em tramitação nesta Corte, tanto que o próprio Relator do REsp 1.213.256/RS, afetado à egrégia Segunda Seção, continuou a apreciar os processos envolvendo matéria idêntica. A propósito, confirmam-se: Ag 1.244.844/RS e Ag 1.305.723/SP, Relator o eminente Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 25.4.2011 e DJe de 5.4.2001, respectivamente.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0016774-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no 1151011 / RS

Números Origem: 10700194987 70023410848 70025998774

EM MESA

JULGADO: 19/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO
NELSON BUGANZA JUNIOR
ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ
JORGE ELIAS NEHME
JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO : PATRÍCIA ABREU
ADVOGADO : RUBINEY LENZ
INTERES. : H L SCHILLING E COMPANHIA LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito - Sustação de Protesto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO
NELSON BUGANZA JUNIOR
ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ
JORGE ELIAS NEHME
JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA
ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO : PATRÍCIA ABREU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : RUBINEY LENZ
INTERES. : H L SCHILLING E COMPANHIA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.